



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM
Setor Bancário Sul, Quadra 02, Edifício Maria Ramos Parente – 70.070-120– Brasília-DF
CNPJ: 08.915.353/0001-23



LICENÇA PRÉVIA
PRORROGAÇÃO

N.º 022/ 2009
3ª Via - Arquivo

1 – DA LICENÇA:

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental - IBRAM, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007 e o Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007 e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.908, de 20 de outubro de 2006, que altera a redação dos §§ 2º, 3º e 4º e acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 18, inciso I, § 3º, da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, expede a presente **LICENÇA PRÉVIA**, aprovando a viabilidade ambiental preliminar para atividade de **ATERRO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**, requerida por **SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL- SLU, CNPJ: 01.567.525/0001-76**, objeto do **Processo n.º 190.000.314/2000**.

DA LOCALIZAÇÃO:

ATIVIDADE DE ATERRO SANITÁRIO está licenciada para a área **ENTRE O Córrego Melchior e a Rodovia DF- 180 – RA XII – SAMAMBAIA/DF**.

3 – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

- 1) Apresentar o Projeto Executivo do Aterro Sanitário do Distrito Federal, que abordará, obrigatoriamente o abaixo listado, sem prejuízo do cumprimento de normas técnicas e padrões inerentes a este tipo de empreendimento:
 - 1.1 Plano de Monitoramento das águas superficiais e subterrâneas com resultados de análises físico-químicas e bacteriológicas periódicas dos corpos d'água afetados pelo empreendimento;
 - 1.1.1 Para as águas subterrâneas, deverá ser considerada a implantação de poços piezométricos, com fluxo hidrogeológico local. Recomenda-se a adoção da NBR 13.895/97 estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que trata da construção de poços de monitoramento (piezômetros) e amostragem de aquíferos. Para os valores de referência dos ensaios laboratoriais das águas subterrâneas, recomenda-se a Decisão de Diretoria nº. 195-2005-E, de 23 de novembro de 2005 da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, que dispõe sobre a aprovação dos Valores Orientadores para Solos e Águas Subterrâneas no Estado.
 - 1.1.2 Para as águas superficiais, devem-se adotar como referência, os valores máximos permitidos – VMP, constantes na Resolução CONAMA nº. 357/2005.
 - 1.1.3 O monitoramento da qualidade das águas superficial e subterrânea deve incluir laudos laboratoriais semestrais com todos os parâmetros das respectivas legislações citadas, acompanhados dos VMP's legais e da interpretação dos dados obtidos.
 - 1.2 Rede de drenagem de águas pluviais, incluindo o(s) ponto(s) de lançamento final da rede;
 - 1.3 Sistema de tratamento do percolado gerados, envolvendo a rede de captação, unidades de tratamento e lançamento final. Deverá ser realizado um monitoramento das características e composição do percolado desde a captação até o lançamento final;
 - 1.4 Sistema para tratamento dos gases gerados, com possibilidade de aproveitamento energético deste;
 - 1.5 Determinação da área de implantação da célula especial para disposição temporária dos resíduos de serviço de saúde (RSS), conforme proposto no EIA/RIMA;
 - 1.6 Plantio nas células acabadas do aterro, onde se recomenda o uso de biomantas (grades biodegradáveis) principalmente nos taludes laterais;
 - 1.7 Elaboração do Plano de Ação Emergencial;
- 2) Realizar gestão junto ao DER/DF para melhora das condições de trafegabilidade da DF-180 e modificação da VC-311.
- 3) Realizar o inventário florístico da poligonal destinada a implantação do Aterro Sanitário, em atendimento ao estabelecido nos Decretos nº. 14.783/93 e nº. 23.585/03.
- 4) Deverá ser dada prioridade para o detalhamento do Plano de Desativação do Aterro Controlado do Jóquei e de seu Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, estabelecendo, inclusive, diálogo com os catadores e outros envolvidos no processo, com vistas a minimizar possíveis prejuízos aos mesmos.
- 5) Indicar estudo de possíveis áreas para implantação de outro aterro sanitário no DF, visto que o aterro em questão tem vida útil da ordem de 15 a 18 anos, conforme apresentado no Memorial Descritivo Preliminar do empreendimento (folha 1791).
- 6) Implantar ao redor da área do aterro um cinturão verde, com espécies florestais adequadas, a fim de se estabelecer

uma cortina de vento que, minimize os impactos do empreendimento.

- 7) Na ocorrência de audiência pública para exposição do projeto executivo do empreendimento, deve-se anexar ao referido processo, a transcrição/degravação do evento.
- 8) Apresentar propostas de Compensação Ambiental a serem avaliadas por este Instituto.
- 9) Esta Licença Prévia aprova a localização e concepção do Aterro Sanitário do Distrito Federal sem prejuízo das demais autorizações ou licenças por ventura exigidas por outros órgãos.
- 10) Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser solicitada/requerida junto a este IBRAM.
- 11) Outras CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES poderão ser estabelecidas por este IBRAM a qualquer tempo.
- 12) Determinamos que, para a continuidade da análise de licenciamento ambiental, é necessária a observância e devido atendimento aos prazos acima a contar da assinatura desta Licença referente as exigências requeridas por este IBRAM;
- 13) Alertamos para as cominações legais e fiscais implicadas caso o empreendimento seja instalado sem o devido licenciamento;
- 14) O não cumprimento dos prazos estipulados implicará no arquivamento do processo de licenciamento ambiental. Os prazos poderão ser prorrogados, desde que seja apresentada a devida justificativa e com a concordância deste Instituto.

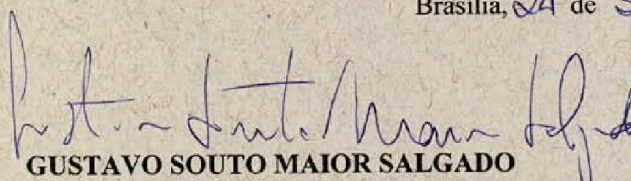
4 - DAS OBSERVAÇÕES:

- A. O IBRAM, observando o disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente licença;
- B. Esta licença só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo essas publicações serem efetivadas a expensas do interessado conforme previsto na Lei n.º 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Aceite. Após efetuadas as publicações, entregar páginas dos jornais a este IBRAM, em até (dez) dias, sob pena de suspensão desta licença;
- C. O requerimento da Licença de Instalação deste empreendimento deverá ser protocolizado no período de vigência desta licença, sendo obrigatório observar as CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS, RESTRIÇÕES e prazos de apresentação da documentação técnica complementar estabelecidos na presente Licença Prévia;
- D. Se necessário, o requerimento de prorrogação desta Licença Prévia deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua vigência;
- E. Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividade;
- F. Esta Licença Prévia não autoriza a implantação de qualquer obra ou atividade no empreendimento.

5 - DA VALIDADE:

ESTA LICENÇA PRÉVIA Nº 022/2009 TERÁ VALIDADE PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS CORRIDOS, OBSERVADOS OS REQUISITOS E CONDICIONANTES DELA CONSTANTES E NO PROCESSO QUE LHE DEU ORIGEM, DO QUAL É PARTE INTEGRANTE.

Brasília, 24 de SETEMBRO de 2009.



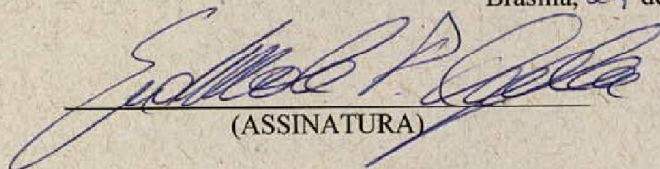
GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Brasília Ambiental - IBRAM
Presidente

6 - TERMO DE ACEITE:

DECLARO ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM OS TERMOS DA PRESENTE LICENÇA PRÉVIA Nº 022/2009, A QUAL SUBSCREVO.

Brasília, 24 de SETEMBRO de 2009.



(ASSINATURA)

EDUARDO PACHECO GADELMA

(NOME POR EXTENSO)



Confidencial



Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)